



**PROCESSO : 1849875/2024**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**

**GESTOR : CESAR AUGUSTO PERIGO**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 3.253/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES. NÃO APLICAÇÃO DE 10% DO VALOR REFERENTE AO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DIVERGÊNCIAS EM INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS DE EDUCAÇÃO PARA COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Cesar Augusto Perigo**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 1949330/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; o Processo nº 1997645/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 1949322/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 633645/2025) sobre o exame das Contas Anuais de Governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.**  
Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) A Prefeitura de Nova Bandeirante não aplicou recursos do FUNDEB (R\$ 253.386,80), recebidos em 2023, até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 -





Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. A divergência encontrada é de R\$ 1.702.901,51. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Foi verificado que o total do resultado financeiro é divergente em -R\$ 1.019.868,13 com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.3) O município não contabilizou corretamente as receitas de Cota-Parte ITR (há divergência de - R\$ 63.007,70) e de Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR (há divergência de R\$ 113.732,71). - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Foram contraídas obrigações sem disponibilidade financeira nas fontes 540 e 604 nos dois últimos quadrimestres de mandato. Na Fonte 540, em 30/04/2024, o saldo era de R\$ 265.502,48, finalizando com - R\$ 31.909,90 em 31/12/2024. Na Fonte 604, em 30/04/2024, o saldo era de - R\$ 3.222,22, finalizando com - R\$ 5.487,80 em 31/12/2024. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) As seguintes Fontes de recursos apresentaram os seguintes resultados deficitários: Fonte 500 - R\$ 282.394,12 Fonte 540 - R\$ 31.909,90 Fonte 600 - R\$ 22.390,55 Fonte 604 - R\$ 5.487,80 - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**7) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVISSIMA\_01.** Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

7.1) A LDO não estabeleceu parâmetro objetivo para alterações no orçamento, bem como a Lei Orçamentária Anual não definiu um quantitativo máximo para alterações. A Lei Orçamentária Anual foi alterada em 50,87%. - Tópico - 3. 1. 3.





## 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**8) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

8.1) Não foi realizada ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 (no âmbito escolar). - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**9) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) Não foi possível verificar a alocação de recursos para prevenção da violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Não se verificou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**12) ZB04 DIVERSOS\_GRAVE\_04.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

12.1) Não foi possível verificar a existência da comissão de transição de mandato. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Documento nº 645715/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 652907/2025), a Secex concluiu pela **manutenção das irregularidades AA04, CB05 (itens 3.1, 3.2 e 3.3), CB08, OB02, OB99 OC20**, bem como pelo **saneamento das irregularidades classificadas em CB03, DA01, DA02, FA01, OC19 e ZB04**.





9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. **É o relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE/MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências





adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Nova Bandeirantes** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Nova Bandeirantes** referente aos **exercícios anteriores de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação.

16. Para análise das Contas de Governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Nova Bandeirantes** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei n.º 1.139/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei n.º 1.515/2023;
- c) **LOA**, disposta na Lei n.º 1.521/2023, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 86.500.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 70.596.000,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 24.773.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

18. O relatório preliminar indicou que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, § 1º, da LRF).

19. A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

20. Ainda no tocante à LDO, o relatório técnico preliminar registrou que consta da lei o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º, da LRF.

21. Observou-se também que a LDO/2024 estabeleceu o percentual de até 1% da Receita Corrente Líquida para destinação à Reserva de Contingência, observando o art. 5º, II, da LRF.

22. Quanto à LOA, não consta da lei autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, cumprindo o art. 165, § 8º, CF/88 e o princípio da exclusividade da lei orçamentária.

### **2.2.1. LDO sem parâmetros objetivos de alteração no orçamento**

23. Ao analisar as alterações orçamentárias realizadas pelo município de Nova Bandeirantes para o exercício de 2024, a Secex observou um percentual de 50,87% de modificação no orçamento, uma vez que o valor total da LOA foi R\$ 86.500.000,00, enquanto as alterações somaram R\$ 44.005.037,76.

24. Assim, a Secretaria de Controle Externo apontou a irregularidade FA01, descrevendo que a Lei Orçamentária Anual não definiu um quantitativo máximo para alterações, veja-se:

**7) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVISSIMA\_01.** Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

7.1) A LDO não estabeleceu parâmetro objetivo para alterações no orçamento, bem como a Lei Orçamentária Anual não definiu um quantitativo máximo para alterações. A Lei Orçamentária Anual foi alterada em 50,87%. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

25. A defesa esclareceu que, embora a LDO não tenha fixado parâmetros

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





objetivos e a LOA não tenha estabelecido limite quantitativo para alterações, a modificação orçamentária de 50,87% não configura qualquer ato irregular. Segundo o Gestor, todas as aberturas de créditos adicionais respeitaram a legislação vigente, e não se basearam em recursos inexistentes (excesso de arrecadação, operações de crédito ou superávit financeiro).

26. Além disso, a defesa asseverou que as modificações foram autorizadas por legislação específica, aprovada pela Câmara Municipal, incluindo a Lei nº 1.530/2023, que autorizou remanejamentos e transferências orçamentárias. Diante disso, requereu o afastamento do achado de auditoria.

27. No relatório conclusivo, a Secex afirmou que, embora haja respaldo formal em lei, o percentual expressivo de alteração da LOA – superior a 50% – compromete a credibilidade e a própria função de planejamento da peça orçamentária, esvaziando o princípio da anualidade e da programação orçamentária.

28. A equipe de auditoria indicou que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que os créditos suplementares e especiais têm caráter pontual, marginal e de exceção, não devendo ser utilizados como meio de remodelar substancialmente a peça orçamentária (Acórdão nº 2800/2020-Plenário, TCU). Acrescentou-se que alterações em magnitude elevada comprometem a fidedignidade do planejamento aprovado e a própria função da LOA como instrumento de programação das ações governamentais.

29. Por outro lado, a Secex reconheceu que a Prefeitura se utilizou da Lei nº 1.530/2023 para abertura de créditos adicionais suplementares e abriu lei específica para os créditos especiais, utilizando-se também de outras leis para créditos suplementares.

30. Dessa forma, considerando que o percentual de alteração da LOA está lastreado em leis e que não havia limite legal estabelecido para alteração do orçamento, a equipe de auditoria considerou sanada a irregularidade.

31. De igual modo, entende o Ministério Público de Contas. Ainda que

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





elevado, o percentual de alteração no orçamento não implicou incompatibilidade com a LOA, tendo em vista que não houve limite de alteração orçamentária previsto na lei anual. Além disso, não se verificou descumprimento da legislação vigente na abertura dos créditos adicionais. Dessa forma, é forçoso concluir pelo **saneamento da irregularidade FA01 apontada.**

32. Não obstante, ressalta-se que a alteração orçamentária em mais de 50% desvirtua a natureza excepcional dos créditos adicionais e compromete a função de planejamento do orçamento público, sendo, por isso, válido **recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal**, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT), que **aprimore o planejamento durante a elaboração das peças orçamentárias, com vistas a reduzir o percentual de alterações na execução do orçamento.**

## 2.2.2. Execução orçamentária

33. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

| <b>Quociente de execução da receita (QER) – 0,9483</b>                          |   |
|---|---|
| Valor líquido previsto: R\$ 99.753.186,76<br>(exceto receita intraorçamentária) | Valor líquido arrecadado: R\$ 94.598.541,73<br>(exceto receita intraorçamentária) |
| <b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9086</b>                          |   |
| Valor autorizado: R\$ 102.831.537,76<br>(exceto despesa intraorçamentária)      | Valor executado: R\$ 93.434.350,51<br>(exceto despesa intraorçamentária)          |

34. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (**déficit de arrecadação**).

35. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

36. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da

**3ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

| QREO   | 2024              |
|--|-------------------|
| Receita arrecadada ajustada                        | R\$ 94.598.541,73 |
| Despesa realizada ajustada                         | R\$ 93.434.350,51 |
| Despesa créditos adicionais (superávit financeiro) | R\$ 2.238.997,78  |
| Resultado Orçamentário                             | R\$ 1.164.191,22  |

37. As informações do relatório técnico preliminar indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada**, independentemente dos **créditos adicionais decorrentes de superávit financeiro**.

38. Com base nos dados acima, calculou-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** em 1,0124, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

### 2.2.3. Restos a pagar

39. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2024, houve inscrição de R\$ 1.412.119,76, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 93.434.350,51.

40. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0151**.

41. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,57 de disponibilidade financeira, ou seja, não há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar**.

#### 2.2.3.1. Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar

42. Apesar dos resultados acima, quando feita a análise por fonte de

3ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





recursos, foi constatada indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes 500, 540, 600 e 604. Atribuiu-se ao Gestor a irregularidade DA02 abaixo:

**6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) As seguintes Fontes de recursos apresentaram os seguintes resultados deficitários: Fonte 500 - R\$ 282.394,12 Fonte 540 - R\$ 31.909,90 Fonte 600 - R\$ 22.390,55 Fonte 604 - R\$ 5.487,80 - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

43. Sobre esse item, o Gestor esclareceu que havia previsão de recebimento de recursos nas fontes mostradas deficitárias até o final do exercício de 2024. Entretanto, ele alegou que, apesar de pertencerem ao exercício de 2024, os créditos somente foram liberados no primeiro dia útil do exercício de 2025, situação que ocasionou o resultado deficitário nas respectivas fontes.

44. Conforme a defesa, o crédito do ICMS no valor de R\$ 356.050,62, ocorreu no dia 02/01/2025, provocando a insuficiência na fonte de recursos livre 500; situação idêntica ocorreu com o valor recebido do FUNDEB de R\$ 171.394,79, fonte de recursos 540; o valor relativo ao Fundo de Saúde do Estado de R\$ 53.407,59, também foi creditado na fonte de recursos 600 e 604 no dia 02/01/2025. A defesa juntou documento em anexo que informou se tratar de espelho bancário (Documento nº 645715/2025, fls. 54/57).

45. No relatório de defesa, a Secex considerou que os atrasos nos repasses justificam a situação encontrada e sanou o apontamento.

46. O **Ministério Público de Contas** também acolhe a argumentação do Gestor, considerando que a indisponibilidade de caixa verificada no caso decorreu de atraso nos repasses dos recursos vinculados a essas fontes. Assim, **conclui-se pelo afastamento da irregularidade classificada em DA02.**

### **2.2.3.2. Obrigações contraídas sem disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





47. O relatório técnico preliminar ainda apontou irregularidade referente à contratação de obrigações de despesa sem a devida disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato, em afronta direta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Foram contraídas obrigações sem disponibilidade financeira nas fontes 540 e 604 nos dois últimos quadrimestres de mandato. Na Fonte 540, em 30/04/2024, o saldo era de R\$ 265.502,48, finalizando com - R\$ 31.909,90 em 31/12/2024. Na Fonte 604, em 30/04/2024, o saldo era de - R\$ 3.222,22, finalizando com - R\$ 5.487,80 em 31/12/2024. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

48. O Gestor argumentou que a irregularidade foi apontada com base na comparação das informações do saldo financeiro posicionado em 30/04/2024, em confronto com a disponibilidade encontrada nas mesmas fontes em 31/12/2024, chegando-se a conclusão de que esta diferença refletiriam as despesas assumidas no período proibitivo, o que alegou não ser verdade.

49. Segundo a defesa, essa não é a metodologia correta de apuração, pois o achado não trouxe a relação das despesas contraídas entre os dias 01/05 a 31/12/2024 nas respectivas fontes de recursos supostamente deficitárias, como número de empenho, o nome do credor, data da aquisição da despesa, fonte de recursos, que são dados necessários para a comprovação da irregularidade. Citou jurisprudência deste Tribunal de Contas Mato Grosso nos autos do processo nº. 8.400-0/2016 – Contas Anuais de Governo de Nova Guarita/MT.

50. Por fim, asseverou que se trata de valores relativos à parcela dos segurados devidas ao INSS, cuja natureza da despesa, por si só, não se confunde com aquelas impossibilitadas de realização no período proibitivo.

51. Na análise da defesa, a Secex indicou que, embora em abril de 2024 houvesse saldo positivo de R\$ 265.502,48 na Fonte 540, ao término do exercício, o

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





resultado foi deficitário em R\$ 31.909,90, demonstrando desequilíbrio financeiro ao final do mandato. Quanto à Fonte 604, a Secretaria afirmou que já havia déficit de R\$ 3.222,22 em abril de 2024, que se ampliou para R\$ 5.487,80 em dezembro de 2024, caracterizando de forma inequívoca a ausência de lastro financeiro para a cobertura das obrigações assumidas. No entanto, considerando que o montante não tem relevância, a Secex optou por excluir a Fonte 604 da irregularidade.

52. Dessa forma, a unidade instrutória salientou que o déficit ficou objetivamente caracterizado nessas fontes, citando a natureza gravíssima da irregularidade. Por outro lado, ponderando que na irregularidade classificada como DA02 já ficou demonstrado que houve atraso no repasse de recursos para ambas as fontes, a Secex considerou sanado o apontamento.

53. O Ministério Públco de Contas observa que a vedação, nos dois últimos quadrimestres de mandato, de contratação de despesas que não possam ser integralmente cumpridas dentro dele, tem a essencial função de coibir que o Administrador Públco deixe o cargo com despesas sem caixa para pagamento para a gestão subsequente.

54. No presente caso, a indisponibilidade verificada foi de valor pequeno para a Fonte 604, e não expressiva para a Fonte 540, não sendo capaz de demonstrar uma gestão financeira irresponsável.

55. Ademais, conforme abordado no tópico acima, verificou-se o atraso de repasses para as fontes em comento, em valores superiores ao déficit encontrado, o que reforça a ausência de irresponsabilidade financeira desta gestão, bem como de impacto negativo para o novo Administrador. Diante disso, **o MP de Contas entende necessário afastar o apontamento da irregularidade DA.**

## 2.2.4. Situação financeira

56. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício** no valor de R\$ 5.580.817,51, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





R\$ 7.300.615,95 e o Passivo Financeiro de R\$ 1.719.798,44, resultando no índice de 4,2450 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

## 2.2.5. Dívida Pública

57. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

58. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0128, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

## 2.2.6. Meta fiscal - Resultado Primário

59. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançado pelo município foi R\$ 898.315,75**, valor acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2024 em valores correntes que é de R\$ 340.000,00.

## 2.2.7. Limites constitucionais e legais

60. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

61. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

| <b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 60.597.077,95</b><br><b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 58.376.645,14</b> |                                    |                       |                   |
|---|------------------------------------|-----------------------|-------------------|
| <b>Exigências Constitucionais</b>   | <b>Valor Mínimo a ser aplicado</b> | <b>Valor Aplicado</b> | <b>Percentual</b> |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino  | 25% (art. 212, CF/88)              | R\$ 16.611.401,11     | <b>27,41%</b>     |

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





|   |   |                   |        |
|---|---|-------------------|--------|
| Saúde   | 15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88) | R\$ 10.830.774,38 | 18,55% |
| <b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 15.137.027,76</b>            |   |                   |        |
| FUNDEB (Lei nº 1.494/2007)<br>Profissionais do Magistério da<br>Educação Básica | 70% (EC 108/2020, Lei nº<br>14.113/2020, art. 26)         | R\$ 14.188.034,94 | 93,73% |
| <b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 85.502.595,46</b>            |   |                   |        |
| Poder Executivo   | 54% (máximo - Art. 20, III, "b",<br>LRF)                  | R\$ 37.923.458,72 | 44,35% |
| Poder Legislativo   | 6% (máximo)<br>(art. 20, III, "a", LRF)                   | R\$ 1.323.166,03  | 1,54%  |

62. Quanto aos recursos de 2024, depreende-se que o governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos destinados para a saúde, bem como na aplicação de recursos do FUNDEB de 2024 destinados aos profissionais da educação. Foi também observado o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.**

63. **Contudo, quanto ao FUNDEB, a Secex apurou que o Município de Nova Bandeirantes não aplicou recursos do Fundeb recebidos em 2023 até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024, conforme se passa a discutir a seguir.**

#### **2.2.7.1. Não aplicação de receitas oriundas de 2023 do FUNDEB**

64. Consoante Quadro 7.10 do relatório preliminar, a Secex apontou que a Prefeitura de Nova Bandeirantes não aplicou recursos do FUNDEB (R\$ 253.386,80) recebidos em 2023, até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. Assim foi classificada a irregularidade:

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.**  
Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).  
1.1) A Prefeitura de Nova Bandeirante não aplicou recursos do FUNDEB (R\$ 253.386,80), recebidos em 2023, até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

65. Na defesa, o Gestor cita a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020,

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





afirmando que o legislador deixou explícito que os recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e não que os recursos deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

66. Além disso, alegou que a legislação não previu como ilegal, as despesas desta natureza realizada pelo jurisdicionado, além do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, pois, é fato incontrovertido que não basta realizar a despesa pública, apenas com a finalidade de cumprir limites infraconstitucional.

67. Asseverou que foi aplicado no exercício de 2024, o valor de R\$ 175.409,11, tendo como fonte de recursos o Superávit Financeiro do exercício anterior. (Doc. 02 – Despesas Superávit Financeiro Fundeb).

68. Assim, em homenagem a razoabilidade, afirmou que devem ser consideradas todas as despesas custeadas com os recursos de superávit financeiro realizada no exercício financeiro de 2024 e requereu o afastamento da irregularidade.

69. A Secex, a seu turno, argumentou que a regra do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 não é uma faculdade, pois o contrário levaria à sua ineficácia. Nesse sentido, citou a Resolução de Consulta nº 13/2018 – TP.

70. Mencionou ainda que, no caso concreto da Prefeitura de Nova Bandeirantes, a aplicação de recursos no FUNDEB vem sendo uma problemática apontada pelo TCE nos exercícios de 2020 (não cumprimento do mínimo constitucional), 2023 (aplicação residual prevista pela Emenda Constitucional 119/2022) e 2024, evidenciando-se que a não aplicação de recursos não se trata de uma exceção.

71. Não se pode acolher a justificativa do Gestor. A norma citada é clara em dispor que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados no exercício financeiro em que forem creditados, sendo facultada a utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Veja-se o teor da Lei nº 14.113/2020:





Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

(...) § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

72. Assim, o percentual de aplicação de 10% não pode ser executado em todo o ano subsequente e sim no primeiro quadrimestre, pois a regra é que os recursos tenham aplicação anual, sendo que a flexibilidade dada pelo parágrafo terceiro já é uma exceção e, nessa condição, deve ser interpretada de modo restrito e não pode ser ainda mais estendida.

73. O **MP de Contas** conclui, então, pela **manutenção da irregularidade AA04**. Sugere-se a expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente**.

74. Ressalta-se, por fim, que apesar da natureza gravíssima atribuída à irregularidade, a conclusão sobre a emissão de parecer prévio contrário ou favorável à aprovação das contas será avaliada ao final desta manifestação tomando-se por base todo o contexto das contas.

## 2.3. Das irregularidades contábeis

### 2.3.1. Registros contábeis não efetuados por competência

75. Dentre as irregularidades contábeis apontadas pela Secex, a primeira refere-se ao fato de que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. A situação foi evidenciada a partir de consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024. Eis a classificação do apontamento:

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

76. O Gestor afirmou que o reconhecimento das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, referente ao exercício de 2024, foi realizado, com base nas informações oriundas do Setor de Recursos Humanos. Para corroborar, anexou à defesa o Balancete de encerramento do exercício de 2024, afirmando que se pode verificar a contabilização por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

77. Contudo, acrescentou que muito embora exigido pela Portaria nº. 548/2015, sua ausência não provoca inconsistência nos demonstrativos contábeis, em razão de inexistir despesas a pagar desta natureza, além de não haver nenhuma previsão legal capaz de provocar interferência no mérito dessas Contas de Governo. Por fim, requereu que o achado seja tratado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade.

78. A Secex sanou a irregularidade ao verificar, no Balancete de Encerramento, que foi efetuada a contabilização da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

79. Diante da juntada de documentos e acompanhando o entendimento da Secex, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade CB03.**

### **2.3.2. Outros registros contábeis incorretos – inconsistências das Demonstrações**

80. A Secex ainda trouxe mais quatro achados de auditoria acerca dos

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





registros contábeis, o quais foram tratados conjuntamente pela defesa, razão pela qual serão ora abordados no mesmo tópico.

81. Quanto à apropriação do resultado do exercício, verificou-se que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 1.702.901,51.

82. Outrossim, foi verificado que o total do resultado financeiro é divergente em -R\$ 1.019.868,13 com o total das fontes de recurso.

83. A Secex ainda apontou que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, pois o município não contabilizou corretamente as receitas de Cota-Parte ITR (há divergência de - R\$ 63.007,70) e de Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR (há divergência de R\$ 113.732,71).

84. Além disso, a Secex afirmou que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

85. Eis a classificação dos achados:

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. A divergência encontrada é de R\$ 1.702.901,51. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Foi verificado que o total do resultado financeiro é divergente em -R\$ 1.019.868,13 com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.3) O município não contabilizou corretamente as receitas de Cota-Parte ITR (há divergência de - R\$ 63.007,70) e de Transferências de Recursos de





Complementação da União ao Fundeb - VAAR (há divergência de R\$ 113.732,71). - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

86. Em sua defesa, o Gestor alegou que, ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

87. No tocante aos achados CB05 3.1 e 3.2, a gestão informou que procedeu à correção dos demonstrativos contábeis e, quanto à assinatura das Demonstrações Contábeis, a Prefeitura informou ter juntado em sua manifestação o Balanço Anual das Contas de Governo de 2024, corrigido e devidamente assinado.

88. O Gestor não se pronunciou sobre o item CB05 3.3, razão pela qual a Secex manteve esse apontamento no relatório conclusivo.

89. A Secex também manteve os itens CB05 3.1 e 3.2. Segundo a Secex, a Prefeitura informou na Defesa que corrigiu os registros contábeis, mas, analisando detidamente o balancete de correção, não foi possível verificar a convergência de valores.

90. E, em relação ao Documento Balanço Contas Anuais de Governo 2024 juntado, a Secex apontou que não há assinaturas. Assim, foram mantidos pela equipe de auditoria todos os achados acima.





91. O Ministério Públ  
ico de Contas verificou que a Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não juntou aos autos o Balanço Patrimonial de 2024, portanto, não foi comprovada correção das falhas apontadas. Nesse contexto, **conclui-se pela manutenção dos quatro apontamentos acima.**

## 2.4. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

92. No tocante às ações preventivas de combate à violência contra a mulher, para atender a Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, a Secex apontou quatro irregularidades, veja-se:

**8) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

8.1) Não foi realizada ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (no âmbito escolar). - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

**9) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) Não foi possível verificar a alocação de recursos para prevenção da violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

**10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

**11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Não se verificou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)

93. O gestor iniciou sua defesa pontuando que a unidade técnica imputou as 4 (quatro) supracitadas irregularidades em razão do suposto desrespeito às disposições da Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº 9.394/1996, determinando no § 9º, do Art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a

3ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

94. Asseverou que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

95. Assim, para o gestor, é perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do Art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

96. Desse modo, concluiu que, para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.

97. Com relação à realização de uma “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, afirmou que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

98. Assim, o Gestor alegou que a matéria foi incluída no PPP – Projeto Político Pedagógico, páginas 55 e 56. (Doc. 06 – PPP – Projeto Político Pedagógico) e que todas as ações sobre o tema, combate à violência contra a mulher, realizada, constam no relatório da Secretaria de Educação. (Doc. 07 – Ações Combate a Violência Contra Mulher.

99. Por fim, no tocante à conduta de não alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





a mulher, aduziu que ela deve ser analisada simples, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei. Acrescentou que, por certo, não se encontra amparo na legislação mencionada, LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate à violência contra a mulher, e por esta razão, o achado deve ser afastado.

100. A Secex manteve os achados OB02, OB99 e OC20, sanando apenas a irregularidade OC19. A Secex alegou que o gestor não trouxe documentação comprobatória de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e que ele não se manifestou expressamente sobre a alocação de recursos para prevenção da violência contra a mulher. No tocante à inserção do tema transversal, a equipe de auditoria considerou que foi apresentado o currículo escolar cumprindo o requisito.

101. O Ministério Públco de Contas analisou os documentos juntados pela defesa e verificou que foi apresentado documento denominado “Currículo em Ação” (Defesa nº 645715/2025, fl. 57e ss.) o qual é dirigido ao educador e contém descrito todas as habilidades que serão desenvolvidas para cada componente ao longo do ano letivo. Observa-se que consta ali expressamente a inserção de tema relacionado ao direito da mulher e à luta contra à violência na página 112 da peça de defesa.

102. Com relação à Semana de Combate à Violência contra a Mulher, notou-se também que foi apresentado registros das aulas ministradas, nos quais consta, no mês de março, atividades relacionadas ao dia da mulher (Defesa nº 645715/2025, fl. 121, 124 e 127), inclusive com aula ministrada em 12/03/2024 descrita como: “Texto ‘A luta pelo direito das mulheres’ tirinha e notícia ‘O incêndio em Nova York’. Identificar a finalidade do texto e a tese.”.

103. Em relação à irregularidade OB99, não se vislumbra exigência expressa de alocação de recursos específicos para prevenção da violência contra a mulher.

104. Pelo exposto, divergindo parcialmente da Secex, **o MP de Contas se**

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





**manifesta pelo saneamento das irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20.**

## **2.5. Observância do princípio da transparência**

105. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

106. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

107. A Secex não encontrou falha referente à divulgação da gestão fiscal, afirmando que os resultados da transparência municipal foram homologados no Acórdão nº 918/2024 – PV.

108. O nível de transparência atingido pela Prefeitura Municipal foi intermediário, atingindo um índice de 71,19%. A Secex sugeriu a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais, **sugestão corroborada pelo MP de Contas.**

## **2.6. Prestação das Contas Anuais de Governo**

109. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

110. As contas anuais de governo de Nova Bandeirantes foram

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





---

encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal, conforme resoluções normativas do TCE/MT.

111. Ademais, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

112. Foi também observado que o Poder Executivo contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020.

## 2.7. Índice de Gestão Fiscal

113. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

114. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

115. Verifica-se que, no exercício de 2024, o **IGFM Geral de Nova Bandeirantes** foi de **0,66**, recebendo nota **B (Boa Gestão)**. O quadro que apresenta o resultado histórico não trouxe informação da posição alcançada no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

116. Nos últimos anos, o município vem se apresentando na faixa de nota B





(Boa Gestão, entre 0,61 e 0,80 pontos), tendo apresentado o melhor resultado no exercício de 2021, quando apresentou um escore de 0,73 e alcançou a 46<sup>a</sup> posição no *ranking*. O pior resultado dos últimos anos para Nova Bandeirantes ocorreu em 2023, ano em que conseguiu um escore de 0,57 e atingiu a 96<sup>a</sup> posição no ranking. Nota-se que o município tem um histórico de bons resultados no Índice de Gestão Fiscal dos Municípios.

## 2.8. Transição de Mandato

117. Nos exercícios referentes ao final de mandato, o Tribunal de Contas de Mato Grosso apura o cumprimento de regras e proibições específicas do período, sendo a matéria abordada na resolução Normativa nº 19/2016 – TCE/MT.

118. No caso de Nova Bandeirante, a Secex apontou a irregularidade ZB04 por não ter constatado a constituição de Comissão de Transição de Mandato, veja-se:

**12) ZB04 DIVERSOS\_GRAVE\_04.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

12.1) Não foi possível verificar a existência da comissão de transição de mandato. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

119. O Gestor alegou que nomeou a comissão para tratar do assunto por meio da Portaria nº 319/2024, juntando documentação em anexo.

120. Considerando que a Prefeitura apresentou documento que comprova a existência da comissão, a Secex sanou o apontamento.

121. Igualmente, o **MP de Contas manifesta-se pelo saneamento**, pois a Portaria nº 319, de 18 de outubro de 2024, foi juntada na Defesa nº 645715/2025, fl. 130, comprovando a nomeação da comissão.

## 2.9. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

122. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023

**3ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





(Processo nº 537748/2023), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 22/2024**, que foi publicado em 27/08/2024. Quanto às Contas de Governo do exercício de 2022 (Processo nº 89613/2022), o TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 106/2023**. Eis as conclusões trazidas no relatório preliminar:

| EXERCÍCIO                                | Nº PROCESSO  | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO   | SITUAÇÃO VERIFICADA |
|--|--------------|---------|------------|--|---------------------|
| Processo de Contas de Governo Anteriores |              |         |            |  |                     |
| 2023                                     | 537748 /2023 | 22/2024 | 27/08/2024 | regularize os registros contábeis exatos que foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024, a fim de garantir a fidedignidade das despesas na seara da educação;  | Cumprido            |
| 2023                                     | 537748 /2023 | 22/2024 | 27/08/2024 | observe as limitações do art. 167-A, pois ultrapassou o limite de 95% no indicador entre despesas e receitas correntes do exercício;   | Não Cumprido        |
| 2023                                     | 537748 /2023 | 22/2024 | 27/08/2024 | reexamine com maior cautela as contabilizações concernentes à situação financeira e patrimonial que compõem a prestação de contas de governo municipal, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic; | Cumprido            |
| 2023                                     | 537748 /2023 | 22/2024 | 27/08/2024 | implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;  | Não Cumprido        |
| 2023                                     | 537748 /2023 | 22/2024 | 27/08/2024 | atente-se quanto à existência de disponibilidade financeira, fonte a fonte, quando for inscrever despesas em restos a pagar processados ou não processados;  | Não Cumprido        |
|  |              |         |            | aprimore a definição de metas  |                     |

| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO  | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO  | SITUAÇÃO VERIFICADA |
|-----------|--------------|---------|------------|---|---------------------|
| 2023      | 537748 /2023 | 22/2024 | 27/08/2024 | considerando critérios mais realistas e abrangentes, a fim de que elas refletem mais precisamente a realidade fiscal e financeira do ente e, com isso, o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias; | Cumprido            |

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





|      |              |          |            |   |              |
|------|--------------|----------|------------|---|--------------|
| 2023 | 537748 /2023 | 22/2024  | 27/08/2024 | observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;  | Cumprido     |
| 2023 | 537748 /2023 | 22/2024  | 27/08/2024 | implemente ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra a mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", em atendimento às disposições da Lei nº 14.164/2021 e artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional).  | Não Cumprido |
| 2022 | 89613/2022   | 106/2023 | 17/10/2023 | I) encaminhe, via Sistema Aplic, os documentos relacionados às prestações de contas eletrônicas no prazo previsto na Resolução Normativa nº 3/2020;   | Cumprido     |
| 2022 | 89613/2022   | 106/2023 | 17/10/2023 | II) no envio da prestação de contas, o gestor zele pelo encaminhamento das peças correspondentes ao balanço consolidado do exercício apreciado;   | Cumprido     |
| 2022 | 89613/2022   | 106/2023 | 17/10/2023 | III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos | Cumprido     |

| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO  | SITUAÇÃO VERIFICADA |
|-----------|-------------|---------|------------|---|---------------------|
|           |             |         |            | registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000. |                     |

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

123. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes vem atingindo um histórico de bom resultado no índice **IGFM**, dado que o escore para o exercício de 2024 foi de 0,66, recebendo **nota B (Boa Gestão)**.

124. Entre os achados de auditoria apontados no relatório técnico, o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção das irregularidades AA04, CB05 3.1, 3.2 e 3.3, CB08, bem como pelo saneamento das irregularidades classificadas em CB03, DA01, DA02, FA01, OB02, OB99, OC19, OC20 e ZB04.

125. Assim, houve a **manutenção da irregularidade gravíssima AA04**, relativa à não aplicação dos 10% de recursos do FUNDEB do ano anterior (2023) no primeiro quadrimestre de 2024. Apesar disso, houve o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e do FUNDEB 2024**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

126. Assim, não obstante a gravidade da irregularidade AA04, pondera-se que o município destinou os cursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2024 e considera-se que o descumprimento do prazo relativo à irregularidade não constitui, no caso, motivo isolado a ensejar a reprovação das contas.

127. No contexto, salienta-se que foi sanada a irregularidade inicialmente apontada de indisponibilidade financeira por fonte de recursos para pagamento de restos a pagar, bem como houve disponibilidade geral para pagamento dos restos a pagar. Também foram sanadas as irregularidades relativas às ações de combate à violência contra a mulher, em dissonância com a manifestação da Secex.

128. Ademais, a análise do Balanço Patrimonial revela a existência de **superávit financeiro no exercício** no valor de R\$ 5.580.817,51.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





129. No que concerne à transparência, a Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes está em patamar intermediário, atingindo um índice de 71,19%.

130. Por conseguinte, a partir de uma análise global, considera-se que os resultados apresentados foram satisfatórios. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Bandeirantes, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

#### 4. CONCLUSÃO

131. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. César Augusto Perigo**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

**b) pela manutenção das irregularidades AA04, CB05 3.1, 3.2 e 3.3, CB08;**

**c) pelo saneamento das irregularidades CB03, DA01, DA02, FA01, OB02, OB99, OC19, OC20 e ZB04;**

**d) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal**, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT), que:

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





**d.1) aprimore o planejamento durante a elaboração das peças orçamentárias, com vistas a reduzir o percentual de alterações na execução do orçamento;**

**d.2) observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;**

**e) pela notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no **prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis**, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 11 de setembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)

